



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01660/2020

DENOMINA DE DR. ROBERTO MATOS DE BRITO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

### **O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Dr. Roberto Matos de Brito o próprio público identificado pela sede da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor *ç* PROCON situada à Avenida Benjamin Magalhães, nº 3, esquina com a Rua Guatemala, no Bairro Tibery.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## Exposição de Motivos nº 006/2020/SMGC

Uberlândia-MG, 10 de agosto de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DENOMINA DE DR. ROBERTO MATOS DE BRITO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

De plano, mister destacar que a *denominação* de próprios públicos decorre do dever de informação (ciência) do Poder Público ao cidadão, na esteira da *clareza, diferenciação e identificação* dos espaços físicos públicos, *ex vi*, inclusive, do artigo 1º da Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações.

Em tal sentido, propõe-se a *qualificação* da sede da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON situada à Avenida Benjamin Magalhães, nº 3, esquina com a Rua Guatemala, no bairro Tibery.

Quanto à escolha do nome, Dr. Roberto Matos de Brito, segue *breve* biografia.

Roberto Matos de Brito nasceu em 28 de fevereiro de 1950 em Uberaba/MG, filho de Nicolau Alves de Brito e Terezinha Matos de Brito.

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e inscrito na Ordem dos Advogados mineira desde novembro de 1978, presidiu a 13ª Subseção da OAB/MG na gestão 1998/2000.



Relevante nome da advocacia uberlandense, recebeu inúmeros títulos e homenagens, na esteira dos notórios serviços prestados à comunidade jurídica e à sociedade e do reconhecimento do exímio desenvolvimento da profissão.

Faleceu em 17 de julho de 2020, aos 70 anos de idade, deixando familiares.

Em síntese, extrai-se que o seu legado foi de competência profissional e de liderança, notadamente de promoção da atividade advocatícia – e suas prerrogativas – na municipalidade, sendo, em evidência, cidadão de destaque intelectual e comunitário no âmbito municipal (*vide* inciso IV do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Assim, plenamente justificada a denominação eleita: *Dr. Roberto Matos de Brito*.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA  
Secretária Municipal de Governo e Comunicação



## **BIOGRAFIA**

### **DR. ROBERTO MATOS DE BRITO**

Roberto Matos de Brito nasceu em 28 de fevereiro de 1950 em Uberlândia/MG, filho de Nicolau Alves de Brito e Terezinha Matos de Brito.

#### **Viés educacional:**

- Bacharel em Direito, graduado pela Faculdade Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Turma de 1976;
- Técnico em Contabilidade, formado pela Escola do Comércio do Liceu de Uberlândia, Turma de 1969;
- Curso Ginásial pela Escola do Comércio do Liceu de Uberlândia; e
- Curso Primário no Grupo Escolar Dr. Duarte Pimentel Ulhôa.

#### **Participação na OAB/MG:**

- Conselheiro do Primeiro Conselho de Ética e Disciplina da 13ª Subseção da OAB/MG – Uberlândia, gestão 1995/1997;
- Presidente da 13ª Subseção da OAB/MG – Uberlândia, gestão 1998/2000; e
- Conselheiro Seccional na gestão 2001/2003.

#### **Títulos e homenagens:**

- Prêmio “Melhores do Ano – Top 100 AITMAP” – Mérito Profissional concedido em 29 de novembro de 1999 pela Associação de Imprensa e Cultura do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba;
- Homenageado pela Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – Subcomissão do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba como destaque jurídico nos anos de 1999 e 2002;
- Comenda da Ordem Municipal do Mérito Augusto César, pelos serviços prestados em prol do desenvolvimento do Município de Uberlândia, concedida em 31 de agosto de 2000;
- Homenageado pela Seção Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG, pelos relevantes serviços prestados à



entidade, auxiliando no fortalecimento da advocacia e da cidadania, em 3 de agosto de 2012;

- Advogado destaque do ano, na área do direito bancário, concedido pela Câmara Municipal de Uberlândia em 29 de agosto de 2013;

- Prêmio “Melhores do Ano – Top 100 AITMAP” – Mérito Profissional à Advocacia Roberto Matos de Brito e Associados concedido em 4 de outubro de 2019 pela Associação de Imprensa e Cultura do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.



## **PARECER Nº 006/2020/SMGC**

Uberlândia-MG, 10 de agosto de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 006/2020/SMGC.

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que “DENOMINA DE DR. ROBERTO MATOS DE BRITO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

Pretende-se, por meio da proposição *in casu*, denominar o próprio público identificado pela sede da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON situada à Avenida Benjamin Magalhães, nº 3, esquina com a Rua Guatemala, no bairro Tibery.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A denominação dos próprios públicos é regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas



alterações, sendo, inclusive, *deverdo* Poder Público Municipal propiciar à comunidade condições de conhecimento do espaço físico comum.

A nomeação dos próprios públicos depende de autorização legislativa, sendo que, *na esteira*, o Projeto de Lei *sob análise* se encontra amparado com a devida motivação e justificativa da escolha do nome proposto (*vide* § 2º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações), além de instruído com as referências do bem (em *destaque*, para tanto, o § 3º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Ademais, o nome eleito atende ao disposto no inciso do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações, vez que pretende homenagear *personalidade de importância intelectual e comunitária no âmbito municipal*, além de não se encontrar dentre as vedações estabelecidas no artigo 9º do mesmo diploma legal, consoante os documentos que acompanham a proposta.

Assim, constata-se a observância das normas aplicáveis à nomeação do próprio público.

No mais, os requisitos formais insuperáveis à propositura do Projeto de Lei em discussão estão presentes: *(i)* a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22 da CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30 da CF/88 e inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município; *(ii)* o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM e, no sentido, § 1º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações); e *(iii)* a tipologia escolhida – Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Constituição Federal de 1988.



Em condão interpretativo, giza-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações.

Ademais, a declaração anexa à proposição contempla os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

JHONATAN CÂNDIDO FÉLIX  
Assessor Jurídico





## DECLARAÇÃO

Ana Paula Procópio Junqueira, Secretária Municipal de Governo e Comunicação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DENOMINA DE DR. ROBERTO MATOS DE BRITO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”, referente à Exposição de Motivos nº 006/2020/SMGC, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com os instrumentos programático-orçamentários.

Uberlândia-MG, 10 de agosto de 2020.

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA  
Secretária Municipal de Governo e Comunicação